



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Altera o art. 15 da Medida Provisória nº 936, DE 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas a suspensão temporária do contrato de trabalho.

### JUSTIFICATIVA

O art. 15 da MP 936 prevê que esta medida deve ser aplicada aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. Contudo, a aprendizagem, nos termos da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado e destinado a um grupo específico.

CD/20050.84751-10



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Tanto é assim que se exige, para sua configuração a presença de três entes, a matrícula e frequência do aprendiz na escola caso - não haja concluído o ensino médio – bem como a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Se em razão da situação de pandemia as atividades escolares estão interrompidas, o contrato já não se encontra em regular andamento.

Desta forma, não é razoável, especificamente em relação ao contrato de aprendizagem, que se adote a hipótese de redução proporcional de jornada e de salário. Assim, em razão destas condições, seria viável apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de Abril de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM - DF

CD/20050.84751-10